



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.775, DE 2016 **(Do Sr. Fernando Monteiro)**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas e às privadas de interesse público sem fins lucrativos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3612/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições públicas e as privadas de interesse público sem fins lucrativos poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o caput deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

Art. 4º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverão dispor sobre:

I – As finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação das instituições a que se vinculam;

II – As regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

III – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão;

IV – A existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, presidido pelo dirigente máximo da instituição a que o fundo se vincula;

V – A existência de Comitê de Investimentos, composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de

capitais, indicados pelo Conselho de Administração;

VI – A vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição a que se vincula.

§ 1º Cabe ao Conselho de Administração, observado o disposto no inciso II, aprovar normas internas relativas à política de investimentos do fundo patrimonial e às regras de resgate e utilização dos recursos.

§ 2º Cabe ao Comitê de Investimentos atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

§ 4º Para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, deverão ser exclusivamente utilizados os rendimentos e ganhos financeiros auferidos.

Art. 5º Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei deverão:

I – Manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;

II – Contabilizar os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;

III – submeter-se a auditoria independente anualmente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º As doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de

rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 7º Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal quanto ao valor das doações recebidas.

Art. 8º O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 2º

.....

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos ou a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

..... (NR)”

Art. 10. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não

poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

..... (NR)”

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição a que se vincula.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos patrimoniais criados por instituições públicas ou privadas de interesse público têm como princípio o investimento no mercado financeiro dos recursos recebidos por meio de doações. O capital principal deve ser preservado e apenas os rendimentos podem ser utilizados para algum setor ou atividade específica da organização. Também chamados de *endowment*, esses fundos podem ser uma ótima alternativa de financiamento em tempos de crise, garantindo investimentos e manutenção das atividades de instituições de ensino, hospitais, organizações culturais, entre outras.

A presente proposição tem por base o Projeto de Lei do Senado de nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que por sua vez se põe como uma versão mais desenvolvida do PL nº 4643, de 2012, da Deputada Bruna Furlan. O que pretendemos aqui é apenas ampliar o escopo dos projetos já em tramitação, que disciplinam apenas a criação de fundos *endowment* pelas instituições de ensino superior.

Entendemos que tais fundos podem ser criados pelas mais diversas instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos em benefício de suas áreas de atuação. Como exemplo, podemos citar constituição de fundos por Santas Casas, na área de saúde, ou por Teatros Municipais, no âmbito cultural.

Assim, além de ampliar o escopo do projeto para abranger todas as instituições públicas, incluimos também as organizações que compõem o chamado terceiro setor. Assim, aqueles que doarem para fundos constituídos por ONGs, por exemplo, farão jus aos benefícios fiscais previstos neste projeto.

Importante ressaltar que já existem fundos desse tipo no Brasil, iniciativa que pretendemos estimular com esta proposição. O fundo da ONG Renovar, atualmente com 8 milhões de reais advindos de doações, o fundo Areguá, vinculado à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que tem previsão de arrecadar 4 milhões até 2018, e o fundo

Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, que conta aproximadamente R\$ 400 milhões, são exemplos de sucesso dos *endowment* no Brasil.

É notório que a cultura de doação em nosso país carece de desenvolvimento. Nos Estados Unidos, por exemplo, o valor total das doações à filantropia chega a US\$ 330 bilhões por ano, enquanto no Brasil o valor foi de R\$ 13,7 bilhões em 2015¹. As principais universidades americanas não dependem de recursos públicos, sendo financiadas em grande parte por fundos patrimoniais formado por doações de ex-alunos que tentam recompensar a instituição de ensino como forma de gratidão. Um dos maiores e mais importantes fundos globais de *endowment* é o da Universidade Harvard, cujo o patrimônio total alcança US\$ 37,6 bilhões².

Nesse contexto, aproveitamos para repetir importante ressalva feita pela Senadora Ana Amélia na justificação de seu projeto de lei. Não se quer com esses projetos tirar a responsabilidade do Poder Público com o financiamento de suas instituições, mas sim criar novas possibilidades de financiamento com recursos privados, além de incentivar a boa gestão com visão de longo prazo. Conforme já dito, tais fundos já são uma realidade, porém a insegurança jurídica e a falta de incentivos fiscais são estraves às doações.

Em suma, o projeto dispõe sobre regras de criação e funcionamento dos fundos que, facultativamente, venham a ser criados pelas instituições. Tais fundos serão formados por dotações próprias e por doações de pessoas físicas ou jurídicas do Brasil ou do exterior. Além de isentar as doações e os rendimentos de tributação federal, prevê que o montante doado será deduzido do cálculo do imposto de renda dos doadores, dentro dos limites já previstos na legislação.

Com a certeza de que se trata de proposta extremamente importante e inovadora, capaz inclusive de inserir novos e bons hábitos em nossa cultura, conto com os nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado Fernando Monteiro
PP/PE

¹ Dados encontrados em: <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/financas/20161209/dinheiro-que-nao-acaba-mais/440677>

² Idem

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [*\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 13-A. [\(VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)](#)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

FIM DO DOCUMENTO
